

Autos Extrajudiciais n. 202100124575

Recomendação 2021001911367

RECOMENDAÇÃO N. 06/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por meio de sua Promotora de Justiça abaixo assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, sobretudo com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 25/98;

CONSIDERANDO ser dever do **MINISTÉRIO PÚBLICO** a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, conforme prescrito no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a legitimidade atribuída ao Ministério Público para propor ação civil pública de responsabilização por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Artigo 59, incisos da Lei nº 7347/85);

CONSIDERANDO a legitimidade atribuída ao Ministério Público para fiscalização dos serviços públicos de relevância social e para proteção dos direitos coletivos e difusos;

CONSIDERANDO o teor das Leis Municipais e Federais que tratam de organização urbana, plano diretor e o Código de posturas, indubitavelmente aplicáveis a este Município de Campestre de Goiás, teor estes os quais tem por finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene pública, preservação do patrimônio Público, localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, horários de carga e descarga de mercadorias, e tudo o mais que tenha a ver com a relação cidadão/poder público, com vistas à perfeita harmonia dos direitos e das obrigações de ambas as partes, no contexto geográfico e social, cultural, econômico, paisagístico e arquitetônico do Município;

CONSIDERANDO a possibilidade de atuação de ofício deste Órgão Ministerial e com o intuito de evitar a completa falta de controle, regulamentação e fiscalização da emissão alvarás/ licenças municipais para o funcionamento dos mais diversos estabelecimentos comerciais, empresariais, associativos, cooperativos, prestadores de serviços, dentre outros estabelecimentos que a Lei assim determinar;

CONSIDERANDO que há suspeitas que estabelecimentos estão em pleno funcionamento de fato, porém legalmente irregulares do ponto de vista da detenção da respectiva autorização (alvará/ licença) emitida pelo órgão municipal, sobretudo os alvarás oriundos da vigilância sanitária local;

CONSIDERANDO a nefasta prática acima pode constituir crime e/ou infração administrativa,

consubstanciando-se como ação contrária às disposições de Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Governo do Município, no uso do seu poder de polícia, que tratem do tema, sendo considerado infrator, todo aquele - pessoa física ou jurídica- que por ação, omissão, negligência ou convivência com terceiros, praticar atos contrários às disposições dessas normativas que regem a vida pública no âmbito do Município;

CONSIDERANDO que nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença/alvará da Prefeitura, bem como não será concedida licença/alvará para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres sem prévio exame 'no local e aprovação do órgão sanitário competente, a teor do que dispõe as Leis Municipais;

CONSIDERANDO o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, quando decidiu em sede de Agravo de Instrumento que: "*a ausência de alvará de funcionamento, fato confirmado pela agravante-impetrante, fundamenta a sanção de interdição do estabelecimento empresarial (TI-DF - AG: 174723320098070000 DF 0017472- 33.2009.807.0000, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/03/2010, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 05/04/2010, DJe Pág. 74)*";

CONSIDERANDO também o entendimento da Ministra Laurita Vaz em sede de medida cautelar:

"MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZATIVOS DA CONCESSÃO DEFINITIVA DA TUTELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDENS DE FECHAMENTO EMITIDAS CONTRA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS IRREGULARES NÃO EFETIVADAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO ÀS DIRETRIZES DO PLANO DE ZONEAMENTO URBANO. ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA AUTOEXECUTORIEDADE PELA ADMINISTRAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO CONFIGURADA. 1. O caso em testilha não se enquadra nas hipóteses excepcionais em que esta Corte Superior de Justiça tem conferido efeito suspensivo a recurso especial, eis que ausentes os pressupostos autorizativos à concessão da cautela. 2. As ordens de fechamento expedidas pela Prefeitura, e reiteradamente descumpridas, devem ser efetivadas em face do princípio da legalidade e da autoexecutoriedade dos atos administrativos. 3. O uso e a ocupação do solo urbano deve propiciar a realização do bem estar social, para isso o Município deve promover a fiscalização das atividades residenciais e comerciais, não podendo ser conivente com irregularidades existentes. 4. O agente público está adstrito ao princípio da legalidade, não podendo dele se afastar por razões de conveniência subjetiva da administração. Por conseguinte, não há na espécie violação ao princípio da independência dos poderes. 5. Medida cautelar improcedente". ((Medida Cautelar n.º 4193/SP, 2.aT, Rei. Mm. Laurita Vaz, j. 25/6/2002);

CONSIDERANDO a ampla submissão dos proprietários dos mais diversos estabelecimentos sujeitos à obrigatoriedade da emissão do alvará/licença, bem como do Poder Executivo Municipal, aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência administrativas;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Executivo Municipal de Campestre de Goiás prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, assim como conceder licenças, alvarás, permissões, autorizações e/ou concessões administrativas referentemente a bens e serviços públicos;

CONSIDERANDO que o alvará/licença para estabelecimentos comerciais ou industriais, será

Preparado para ser enviado para publicação no DOMP.

concedido sempre a título precário, podendo a Prefeitura cancelá-lo a qualquer tempo, sempre que qualquer mudança na sua forma de funcionamento implicarem conflito com as disposições de Leis, tais como com o Código de Obras e Posturas, da Lei de Parcelamento do Solo, da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, e da Lei de Preservação do Meio Ambiente, etc;

CONSIDERANDO que tais permissões, autorizações e/ou concessões administrativas referentes a bens e serviços públicos, especialmente no que atine a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros podem ser fiscalizados, e noutro viés, poderá haver cassação de eventuais licenças ou alvarás concedidos anteriormente sempre que se verifique que a atividade se torne prejudicial à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

CONSIDERANDO que é dever do ente público fiscalizar os estabelecimentos comerciais, em razão do poder de polícia, verificando se eles encontram-se regularmente funcionando mediante os respectivos alvarás, e se estiverem funcionando sem autorização municipal, é dever do ente público promover as medidas administrativas necessárias à sua regularização ou ao seu fechamento;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Executivo Municipal de Campestre de Goiás organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

CONSIDERANDO que as Leis Municipais, em geral, e de certo modo notadamente o Código de Posturas Municipal, asseveram ser dever do Prefeito e dos servidores públicos 'municipais em geral cumprir e fazer cumprir as suas prescrições legais, estando as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas as suas inserções determinativas;

CONSIDERANDO que o especificamente o setor de vigilância sanitária também necessita dar amplo cumprimento e observância aos ditames do princípio da legalidade, devendo, para tanto, realizar as medidas de fiscalização atinentes ao poder de polícia administrativa;

CONSIDERANDO que, nos termos do Artigo 11, inciso II da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8429/92), "[...]constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício[...]";

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Campestre de Goiás/GO, FABIANO QUEIROZ CAPUZZO, e ainda a quem venha a lhe(s) suceder ou substituir no(s) respectivo(s) cargo(s):

a) orientem, fiscalizem e procedam a completa regularização da exigência inexorável de alvarás/licenças municipais para o funcionamento dos mais diversos estabelecimentos comerciais, empresariais, associativos, cooperativos, prestadores de serviços, dentre outros estabelecimentos que a Lei assim determinar, no Município de Campestre de Goiás, devendo velar especialmente pelo princípio constitucional da isonomia, da promoção do desenvolvimento local sustentável, sendo processados e julgados os pedidos em estrita conformidade com os postulados 'básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são

Preparado para ser enviado para publicação no DOMP.

correlatos, devendo, além disso, promover profunda revisão nos atuais beneficiários de licenças/alvarás visando verificar a existência do respeito às finalidades públicas e interesses sociais de todos os referidos estabelecimentos;

b) estabeleça, caso haja necessidade, prazo para que todos esses estabelecimentos ostentem os documentos municipais necessários ao seu funcionamento, devendo, ademais, em caso de não observância por qualquer pessoa física ou jurídica das determinações, tomar as medidas administrativas pertinentes e subjacentes ao poder polícia, especialmente a vigilância sanitária, determinando, como *última ratio*, na hipótese de ser necessário, inclusive ordem de fechamento e/ou encerramento das atividades daqueles que não se adequem aos termos legais;

FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado a esta 5ª Promotoria de Justiça de Trindade/GO acerca do acolhimento desta **RECOMENDAÇÃO** e as providências adotadas no sentido de cumpri-la, juntando-se cópia da documentação pertinente (artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93);

Salienta-se que o Município de Campestre de Goiás deverá publicar a presente recomendação no site do Município.

ADVERTIR que o não acolhimento desta **RECOMENDAÇÃO** importará na adoção das medidas legais cabíveis, principalmente no que se refere a propositura de ação civil pública por ato de improbidade e condenatória na obrigação de reparar os danos causados ao erário municipal;

DETERMINO ainda:

- Dê-se ciência da presente Recomendação a Assessoria Jurídica, ao Secretário Municipal de Administração e de Saúde e a Câmara Municipal de Campestre de Goiás/GO, na pessoa do Presidente daquela casa para os devidos fins.

REGISTRE no **ATENA** e publique no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Goiás - DOMP.

Sem mais para o momento, e na certeza do atendimento integral da presente Recomendação Ministerial, coloco esta Promotoria de Justiça à disposição para maiores informações e esclarecimentos.

Trindade, 09 de abril de 2021.

Patrícia Adriana Ribeiro Barbosa
Promotora de Justiça
(Assinado digitalmente)



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Adriana Ribeiro Barbosa**, em **09/04/2021**, às **13:56**, e consolidado no sistema Atena em 09/04/2021, às 13:56, sendo gerado o código de verificação 707e6f60-7b82-0139-9aa3-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.